Proc. CNT - 23 020/45

(CM1-767-46)

EOL/ZM.

Deve ser restabelecida a decisão da Junta de Conciliação e Julgamen to, prolatada de acôrdo com as dis posições de lei aplicaveis à especie e as provas dos autos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrentes, Joaquim Dutra Medeiros e outros, e, como recorrida. Penair do Brasil S/A.:

Frata-se de reclamações ajuizadas em Fortalesa, em setembre de 1944, por vários empregados da Panair do Brasil S/A., pedindo e pagamento de indenização por despedida, aviso prévio e férias.

Forem despessades em agosto dequele ano.

A Junta de Conciliação e Julgamente de Porbelesa proferiu a longa decisão de fla. 68 a 79 do 2º volume, em que sonelui, por unanimidade, julgande improcedentes algumas das reclamações e procedentes, em parte, as de Elisau Aires de Oliveira, Francisco de C. Costa, Facundo Numes Pereira, Ananias Rocha, Francisco F. Miranda, Podro P. da Silva, Raimundo Nessto des Santes, Pedro F. Santes, João Marques da Costa, Antênio Ferreira Martins e Francisco Xavier.

A fls. 75v assim considerou o aspecto fundamental

- "I O processo se refere como se viu u:
- a) empregados admitidos para os serviços ordinários da Companhia reclamada,
- b) pessoal admitido, em carater extraordinário,
 pera atender aos reforços de serviços, provenientes da manutenção do aeroporto, abastacimento, carga e descarga, limpesa de
 aeronaves militares a atividades correlatades

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Viços ordinários é legitimamente representada pelo tipo dec contrato de trabalho por tempo indeterminado e a rescisão unilateral dêsse contrato de trabalho importa na obrigação da parte do empregador de indenizar o tempo de serviço, férias e aviso prévio.

III - Os empregados admitidos para serviço extraordinário, destinado ao esforço de guerra, a partir da data em que a Nação participou da guerra mundial, enquadram-se no tipo de contrato por tempo determinado.

A prestação de serviços desses empregados estava ligada à execução de serviços especificados e previstos nas clausulas
pactuadas, pela reclamada, para encarregar-se da assistência sos aviões de guerra americanosa

A vigência desses contratos do trabalho terminou em virtude do ato que transmitiu aos próprios governos brasileiros e americano o encargo de assistir aos avides de guerra americanos.

Recerrendo os litigantes, o Conselho Regional da Ga.

Região proferir o acórdão de fls. 130-131, dande provincato ao recurse das reclamantes, nos têrmos da conclusão de fls. 131.

Inconformada a empresa interpõe o recurso extraordinário de fis. 132-133, com fundamento no art. 896, a e b da Consolidação. Ouvida

Duvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou pelo não cabimento e não provimento do recurso oferecido.

OTOV

É o relatório.

Preliminarmente, combeço do recurso pelo fundamente de violação do art. 1415 de Consolidação das Leis do Trabalho.

E no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a decisão de Junta, cuja fundamentação segura e minuciosa não fei destruida pelo lacônico acordão do Conselho Regional.

A men ver é cabal a sustentação formulada pelo Presidente da Junta às fls. 113 e 118 dos autos. M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Isto posto,

acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1946.

	,			Presidente
Geraldo	Montedonio	Bezerra de	Menezes	
				Relator
Bdg	ard Oliveir	Lim	responding	
Olente-	Dorval La	cerda		Procurador
Publicado no	*Diário da	Justiça" e	in 31	8146